



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.001728/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente RONALDO DE ASSIS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÃO. INADMISSÍVEL.

O recurso conhecido mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, impondo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos requeridos pelo contribuinte. Logo, este Colegiado não dispõe de competência para dar ou negar provimento à presente matéria, eis que de procedimento legalmente já determinado. Afinal, reportada suspensão de exigibilidade tão somente obsta o início da cobrança do suposto crédito definitivamente constituído, nada refletindo na referida pretensão perante a administração tributária.

PAF. INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. DESTINATÁRIO. PATRONO. INADMISSÍVEL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 110. APLICÁVEL.

É vedado o encaminhamento de intimação para endereço de procurador do contribuinte, independentemente do meio de comunicação oficial supostamente adotado.

PAF. VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, ausente a comprovação de atendimento dos preceitos legais, não se conhece dos documentos acostados a destempo.

CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANO-BASE. ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL.

A multa isolada incidente sobre o carnê-leão que deixou de ser recolhido, somente poderá ser aplicada concomitantemente com a penalidade resultante

da apuração, em procedimento de ofício, do imposto devido no ajuste anual de tais rendimentos, quando reportados fatos geradores referirem-se a ano-base anterior a 2007.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto, mas, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração de Saída Definitiva do País, que foi apresentada em 30/6/2001.

Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.155.209,08, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior em 7/2/2001 e 29/5/2001, nas quantias de R\$ 3.266.750,00 e R\$ 1.293.900,00 respectivamente, bem como pela falta de recolhimento do respectivo imposto devido a título de carnê-leão. Confira-se (processo digital, fls. 4 e 15 a 19):

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	1.254.178,75
JUROS DE MORA (calculados até 24/02/2006)		1.019.898,15
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		940.634,06
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	(Pass. de Redução) 6352	940.498,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 4.155.209,08

[...]

2 - Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior:

Omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora situada no exterior pelo contribuinte acima identificado, no ano-calendário de 2001.

Após análise dos documentos em poder da fiscalização, e dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que do total de US\$ 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil dólares americanos) recebidos do exterior do Paris Saint Germain Football Club, foram tributados somente R\$ 666.650,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) na Declaração de Saída Definitiva do País de 2001.

[...]

Diante do exposto, os rendimentos de R\$ 3.266.750,00 (US\$ 2.000.000 x 1,94670 - R\$ 666.650,00) e R\$ 1.293.900,00 (US\$ 600.000 x 2,15650), omitidos pelo Sr. Ronaldo de Assis Moreira na declaração de saída definitiva do País entregue em 30/06/2001, recebidos no período de 01/01/2001 a 30/06/2001, foram tributados com base nos documentos fornecidos pela Direção Geral de Imposto da França, e adicionados à tabela progressiva proporcional aos seis meses de residência, sendo oferecidos a tributação, juntamente com os demais rendimentos.

Ressaltamos que para fins de conversão para moeda nacional dos valores expressos em dólares norte-americanos, recebidos pelo contribuinte em 07/02/2001 (US\$ 2.000.000,00) e 29/05/2001 (US\$ 600.000,00) foram utilizadas as taxas de câmbio de compra fixadas pelo Banco Central do Brasil, vigentes em [...]

3 - Multa Isolada - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, no ano-calendário de 2001.

[...]

Como se pode verificar, a lei prevê expressamente a aplicação de multa proporcional a ser exigida isoladamente (inciso III do § 1º), na hipótese da falta ou de insuficiência de recolhimento de carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 [...])

No caso, a multa isolada foi aplicada porque o contribuinte efetuou recolhimento a menor do imposto de renda mensal obrigatório, via carnê-leão, incidente sobre os rendimentos recebidos do exterior no ano-calendário 2001, ficando sujeito à multa por falta de pagamento IRPF, devida com base no § 1º, inciso III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(Destaque no original)

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou contestação, insurgindo-se, apenas, quanto à multa isolada em face da falta de recolhimento do carnê-leão, sob o fundamento de que esta e a multa de ofício incidiram sobre base de cálculo comum, nestes termos (processo digital, fl. 76):

Discordo da aplicação da MULTA ISOLADA no AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pelo auditor fiscal da Receita Federal Eduardo Scholles, matrícula 76338, relativo ao processo nº 11080001728/2006-26, e demonstro sua inaplicabilidade, uma vez que está incidindo sobre a mesma base em que também houve aplicação de multa de ofício.

[...]

III- CONCLUSÃO

V A vista de todo exposto, demonstrada a improcedência do lançamento fiscal referente à MULTA ISOLADA, requeiro seja acolhida a presente impugnação parcial para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado referente ao item **MULTA ISOLADA** do referido auto de infração.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 126 a 129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Não existe óbice à aplicação das duas multas, pois ambas possuem enquadramentos diferentes em relação à conduta caracterizadora da infração.

CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.

Aplica-se legislação nova, reduzindo penalidade, a fato gerador pretérito.

Impugnação procedente em parte

(Destaque no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem, de ofício, reduziu o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento). Confira-se (processo digital, fls. 119 e 120):

Ainda em relação à Multa Isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, embora o contribuinte não se manifeste, a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, em seu artigo 14 deu outra redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito.

Assim, com base no item “c” do inciso II do artigo 106 do CTN, abaixo transcrito, o percentual da Multa Isolada deve ser reduzido de 75% para 50%:

[...]

Com a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, é de se reduzir a multa isolada de 75% para 50%.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da controvérsia instaurada (processo digital, fl. 50):

1. Ratifica o cancela da multa isolada, já que, em suas palavras, esta e a multa de ofício incidiram sobre a mesma base tributária.
2. Traz precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.
3. Por fim, requer:
 - (a) a exigibilidade do reportado crédito tributário, bem como, se solicitada, a emissão e certidão “de caráter negativa”;
 - (b) a produção de todos os meios de prova legalmente admitidas, sem exceção;
 - (c) o encaminhamento das futuras intimações para o endereço de seu procurador, Dr. Sérgio Felício Queiroz, com escritório profissional na Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, 215, sala 305, Porto Alegre/RS.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/5/2010 (processo digital, fl. 133), e a peça recursal foi interposta em 18/6/2010 (processo digital, fl. 126), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Como visto no Relatório, restaram devolvidas para análise em segunda instância, além da concomitância da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, os pedidos: (i) da exigibilidade do reportado crédito tributário, bem como, se solicitada, a emissão e certidão “de caráter negativa”; (ii) para a apresentação de provas a qualquer tempo; e (iii) de encaminhamento das intimações para o endereço do procurador.

Preliminares**Suspensão da exigibilidade do crédito constituído**

O Código Tributário Nacional (CTN) preconiza que as “reclamações” e os “recursos” suspendem a exigibilidade do crédito tributário constituído, consoante se vê em seu art. 151, inciso III, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na mesma linha, da análise dos arts. 205, parágrafo único, e 206 do mesmo Ato legal, infere-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 10 (dez) dias para atender requerimento do contribuinte pretendendo a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, quando existente crédito constituído **com exigibilidade suspensa** no respectivo período. Confira-se:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida **nos termos em que tenha sido requerida** e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa**.

(Destaquei)

Como se vê, a contestação que atende aos pressupostos de sua admissibilidade (impugnação e recurso conhecidos), automaticamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído, impondo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos termos requeridos pelo contribuinte. Logo, este Colegiado não dispõe de competência para dar ou negar provimento à presente matéria, eis que de procedimento legalmente já determinado. Afinal, reportada suspensão de exigibilidade tão somente obsta o início da cobrança do suposto crédito definitivamente constituído, nada refletindo na referida pretensão perante a administração tributária.

Intimação do Procurador

Vale consignar que, no bojo de sua contestação, a Contribuinte requer o encaminhamento das supostas intimações ao endereço do procurador. Contudo, não há que se falar em envio de intimação ao patrono do sujeito passivo, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa no Enunciado nº 110 de súmula da jurisprudência do CARF, nestes termos:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;
2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;
3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;
4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais

administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A propósito, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir – Lei nº 10.406, de 2002, art. 393, § único.

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario/pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do CTN excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte.

Nesse pressuposto, não se vê nos autos qualquer prova de que suposta documentação será apresentada fora do prazo legalmente previsto, em face de impedimento causado por força maior ou porque pretenderá contrapor ou fundamentar fato superveniente, razão pela qual rejeito a solicitação genérica do Contribuinte no sentido de se permitir a apresentação de novos documentos a qualquer tempo, nestes termos (processo digital, fl. 128 e 129):

Ante o exposto, requer:

[...]

3. A produção de todos os meios de prova legalmente admitidas, sem exceção.

Mérito

Incidência concomitante de multa isolada (carnê-leão) e multa de ofício

Conforme Enunciado nº 147 de súmula do CARF, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Nesse pressuposto, tratando-se de autuação referente ao ano-calendário de 2001, há de se afastar reportada penalidade aplicada isoladamente, eis que aplicada concomitantemente coma multa de ofício incidente sobre o imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto, mas, no mérito, dou-lhe provimento, cancelando-se a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz